



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0015613-35.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DA CAPITAL (7ª Vara Penal)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: GILMAR NOGUEIRA DA SILVA (Def. Público Augusto Seiki)
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE ROUBO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFORMA DA DECISÃO PARA CONDENAR O APELADO PELO CRIME DE ROUBO. PROVIMENTO. PROVAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DO POLICIAL EM JUÍZO. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável manter sentença que absolveu a conduta do réu por ausência de provas, quando a prisão em flagrante do réu na posse da res furtiva, corroborado com as declarações em juízo da vítima e do Policial que efetuou a prisão do réu, somado as provas demais provas (Auto de Apreensão e Apresentação de Objeto) são aptas e válidas para comprovar a materialidade e autoria do crime de furto.
2. Por outro lado, as declarações seguras e claras da vítima e do policial que efetuou a prisão do réu na posse da res furtiva possuem relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada em nossos tribunais.
3. Uma vez que houve recente alteração na lei penal (Lei nº 13.654/2018), não há como se considerar a majorante do decorrente do uso de arma branca, cabendo, assim, a condenação pelo crime de roubo caput.
4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO, DAR-LHE PROVIDO PARA CONDENAR O RÉU NAS SANÇÕES DO ART. 157, CAPUT DO CP, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo órgão do Ministério Público, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Penal da Capital, que absolveu a conduta do apelado GILMAR NOGUEIRA DA SILVA, enquadrado no art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal – crime de roubo majorado pelo emprego de arma.

Narra a exordial acusatória, que no dia 21/06/2015, a vítima trafegava pela Praça da Leitura, localizada na Av. Almirante Barroso esquina com a Av. Governador José Malcher, quando foi repentinamente abordada pelo denunciado, que portando uma arma branca tipo faca anunciou o assalto e ordenou que a vítima lhe



entregasse o celular.

Em face da grave ameaça, a vítima ficou sem reação, momento em que o acusado Gilmar aproveitou para subtrair-lhe também a bolsa, onde estava guardado o aparelho celular. Após a consumação do crime, o denunciado evadiu-se do local rumo à feira da 25.

Após a fuga do acusado, a vítima conseguiu localizar uma viatura policial e comunicou o ocorrido, tendo adentrado na viatura para procurar o acusado pelas redondezas. Ocorre que policiais da viatura VTR 4304 estavam em diligências pela Av. Duque de Caxias, às proximidades do Santuário de Fátima, e visualizaram quando um indivíduo trafegava em atitude suspeita, pois levava consigo uma bolsa feminina. Ao ser abordado pelos policiais, que o questionaram sobre a procedência da bolsa, o indigitado nada respondeu.

Dessa forma, os policiais da VTR 4304 passaram de imediato uma mensagem circular via rádio para todas as unidades da área informando o ocorrido, e logo em seguida obtiveram a informação de que tais pertences seriam da vítima Marcela Stephanie Medeiros Trindade, que se encontrava em outra viatura em busca do ora acusado.

O réu foi preso em flagrante.

A denúncia foi recebida, (fl. 05), e, após regular instrução, o MM. Juízo a quo decidiu pela absolvição do réu nas sanções do artigo 157, § °, inciso I do Código Penal, por ausência de provas de autoria, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP (fls. 37/45).

Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente apelo, onde, em suas razões, pugnou pela reforma da decisão para que a denúncia seja provida e o réu condenado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma (fls. 48/52).

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 57/62), requerendo o improvimento do presente recurso, para que a decisão monocrática seja mantida em todos os seus termos.

O feito veio à minha relatoria distribuído, onde determinei o envio dos autos a exame e parecer do custos legis (fl.67).

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para que o réu Gilmar Nogueira da Silva seja condenado nas sanções descritas na denúncia, ou seja, art. 157, § 2º, I, do CP.

É o relatório. À revisão em 15 de outubro de 2019.

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço do presente apelo.

A acusação discordou da decisão proferida em primeiro grau. O representante do Ministério Público pugnou pelo total acolhimento da denúncia, para que o réu seja condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I, do Código Penal (crime de roubo majorado pelo emprego de arma).

Entendo que o presente apelo se mostra apto a modificar o édito absolutório, já que as provas acostadas aos autos não deixam dúvidas quanto a prática do roubo, isso porque, tanto a testemunha arrolada no processo (policial que efetuou a prisão em flagrante do réu na posse da res furtiva, quanto a própria vítima, demonstraram de forma clara e firme, ser o réu o autor do delito, sendo ele o responsável pelo roubo da bolsa e celular da vítima. Vejamos os depoimentos:



O Policial Militar Nivaldo de Souza, confirmou em juízo os fatos narrados na denúncia, alegando que sua equipe foi quem realizou a prisão em flagrante do denunciado Gilmar. Relatou que avistou o acusado trafegando na Av. Duque de Caxias, de forma suspeita, uma vez que trazia consigo uma bolsa feminina, e quando percebeu a presença da viatura da polícia, atravessou a rua imediatamente, o que despertou ainda mais a atenção dos policiais, que o abordaram e realizaram a revista pessoal.

Enfatizou, que durante a revista pessoal realizada pelos policiais, teria sido encontrado com o denunciado a bolsa da vítima, além de uma faca, sendo que os policiais pediram explicações sobre o motivo de estar com tais objetos, de onde o indagado nada soube responder. Ato contínuo, a equipe do declarante passou uma mensagem circular via rádio para todas as unidades da área informando o ocorrido, e logo em seguida, obtiveram a informação de que tais pertences seriam da vítima Marcela Stephanie Medeiros Trindade, que já se encontrava em outra viatura policial.

Nos mesmos moldes, foram as declarações da vítima Marcela Stephanie Medeiros Trindade, que disse em juízo que havia acabado de descer do ônibus quando foi abordada pelo denunciado, o qual encostou uma faca em sua cintura, ameaçando-lhe, e então conseguiu subtrair a bolsa da depoente.

Disse ainda, que após a fuga do acusado pediu auxílio a uma viatura que estava às proximidades e, no intuito de encontrar o denunciado, entrou na referida viatura para procurar o mesmo, sendo que momentos depois, a depoente foi informada de que uma outra equipe policial havia encontrado e capturado o denunciado, o qual ainda estava em posse da bolsa e do aparelho celular da vítima, bem com portava a faca utilizada para cometer o crime.

A declarante aduziu que na delegacia procedeu ao reconhecimento do denunciado, afirmando que o indivíduo que foi preso era o mesmo que havia lhe roubado utilizando uma faca. Por fim, relatou que teve seus pertences devolvidos na delegacia.

Corroborado ao testemunho do policial e as declarações da vítima, tem-se o Auto de Apreensão e Apresentação de objeto (fl. 20 - apenso) e Auto de Entrega (fl. 21 – apenso), que comprovam ainda mais a autoria delitiva, já que a res furtiva foi encontrada em sua propriedade, de onde ressalto, que o Auto de Apreensão e Apresentação de objeto é prova não repetível, logo, impossível de ser reproduzida em contraditório judicial, sendo, portanto, idônea para ser utilizada com meio de prova.

Por outro lado, quanto ao fato de terem sido presas duas pessoas no dia do delito, cabe transcrever parte do primoroso parecer ministerial, que assim afirma, verbis:

Em que pese ter havido a prisão de duas pessoas no dia do crime, o policial militar ratificou em juízo que os objetos foram encontrados na posse do acusado, tendo a vítima reconhecido, sem nenhuma dúvida, apenas o acusado Gilmar Nogueira Silva como sendo o autor do crime (...).

Com efeito, entendo que o testemunho em juízo do Policial que efetuou a prisão do apelado na posse da res furtiva, somada as declarações da vítima e ainda o Auto de apreensão e apresentação de objeto e prisão em flagrante, são suficientes para comprovar a materialidade e autoria delitiva.

Ademais, as declarações seguras e claras da vítima e do policial que efetuou a



prisão do réu na posse da res furtiva possuem relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada em nossos tribunais (Apelação Penal nº 0008327-11.2016.8.14.0097; relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias; julgado em 12/08/2019) De outra monta, cabe lembrar que quanto ao reconhecimento formal, constato que as disposições contidas no art. 226 do CPP, constituem, como de conhecimento geral, meras recomendações legais, cujo descumprimento não tem o condão de acarretar a nulidade do processo ou a absolvição, mormente quando o reconhecimento do acusado é reforçado por outros elementos probatórios constantes dos autos, como no caso.

Nesse giro, consigno que a autoria delitiva do apelante restou plenamente comprovada, através das declarações de testemunhas e da vítima, que o apontam como o autor do delito. De outra banda, o réu não logrou êxito em trazer elementos aos autos capazes de afastar a credibilidade conferida ao depoimento do policial e declarações da vítima, que se reveste de alta eficácia probatória, nem mesmo conseguiu justificar com precisão a origem da res furtiva encontrada em sua posse.

Assim, entendo que a denúncia deve ser parcialmente acolhida, e o apelado Gilmar Nogueira da Silva condenado nas sanções do artigo 157, caput do Código Penal – crime de roubo simples, já que, com a recente alteração na lei penal (Lei nº 13.654/2018), restou excluída a majorante decorrente do uso de arma branca.

Passo, assim, a dosar a pena, com observância aos princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade:

A culpabilidade do réu é comum à espécie.

O réu não registra antecedentes criminais, consoante o atual entendimento do STJ.

Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos, devendo figurar em seu favor.

Os motivos do crime também são inerentes ao tipo penal, vez que cometeu o crime por motivação econômica.

As circunstâncias e as consequências são as normais à espécie.

O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime.

Diante disso, uma vez inexistente valoração negativa de nenhuma circunstância judicial, a pena base deve ser fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ou seja, no mínimo legal.

Uma vez que inexistem causas de aumento e diminuição de pena, tampouco majorantes e atenuantes de pena, torno-a concreta e definitiva.

Nos termos do artigo 33, §2, alínea c, do CP, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto.

Ante todo exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento para condenar o réu GILMAR NOGUEIRA DA SILVA nas sanções penais do artigo 157, caput do Código Penal ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa em regime aberto.

É o meu voto.

Belém (PA), 17 de dezembro 2019.

DES.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator

